



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

ARECER JURIDICO N.º 004/2019 – AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019/PMX.
CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2019/SEMED
PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E
DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DE
XINGUARA E REGIÃO PARA O ATENDIMENTO
AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR-PNAE**

**Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação
Sr. Juarez Ramos Brito Júnior**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência Processo Administrativo n. 02/2018/PMX, haja vista deflagração de procedimento de Dispensa de Licitação através da Chamada Pública para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor rural de Xinguara e região atendendo ao Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE, conforme denota-se aos documentos acostados.

O Processo administrativo que tem como referência a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios visa atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE através do Fundo Municipal de Educação de Xinguara, na manutenção da alimentação escolar da rede pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa linha de raciocínio, ao analisar os ditames legais do referido procedimento, importante destacar que de acordo com o artigo 14, § 1º da Lei n. 11.947/2009 é necessário o preenchimento de alguns requisitos para validação e execução da chamada pública, exclusivamente a este caso, contemplado pelo PNAE, senão vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Desse modo, a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei N.11.947/2009, desde que:

- * Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- * Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

* Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

É cediço que o Município de Xinguara ao incorporar o Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE objetiva oferecer uma alimentação mais saudável aos alunos da rede pública de educação básica e estimula ao mesmo tempo a agricultura familiar municipal servindo de apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios diversificados, promovendo a inclusão social em âmbito local pela agricultura familiar.

Assim, cria-se uma hipótese distinta de dispensa de licitação, podendo ser utilizada no âmbito da aquisição de alimentação escolar, cuja aplicabilidade é dissociada das hipóteses arroladas no art. 24 do estatuto federal licitatório. Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública.

As resoluções N. 04/2015 e 26/2013 DO FNDE dispõem sobre as definições, etapas e o modo de funcionamento, entre outras atribuições, a exemplo:

A compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae. Com base na resolução supracitada, são definidas as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Ainda, de acordo com o manual do Programa Nacional de Alimentação escolar define a Chamada Pública como:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. (Manual do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, pg 10, www.fnde.gov.br/programas/alimentacaoescolar/alimentacao-escolar-agricultura-familiar).

No tocante aos preços dos produtos contratados devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de Chamada Pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

Destarte, em atendimento ao Programa PNAE, cumpre ressaltar os caminhos utilizados para validação do certame da chamada pública, assim, compreendendo o levantamento dos recursos cabíveis a espécie, elaboração do cardápio, pesquisa de preço, chamada pública, elaboração do projeto de venda, recebimento e seleção dos projetos de venda, contrato de compra e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

por último a entrega dos produtos, termo de recebimento e pagamento dos agricultores.

Diante de tudo que foi exposto, a considerar as precauções adotadas a fim de que viabilize legalmente o Procedimento de Chamada Pública, bem como pela concretização do objeto descrito no certame, estando o mesmo revestido de amparo legal insculpido no art. 37 da CF/88, Resoluções FNDE e artigo 14 §1º da Lei N. 11.947/2009, dadas as exigências contidas naquelas normas, pela documentação inserida no bojo da chamada pública, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, quer seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; pela supremacia do interesse público é que opina esta Procuradoria no sentido de acolher favoravelmente o objeto proposto, ou seja, chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural de Xinguara e região a fim de atender o programa- PNAE, e, salvo melhor juízo, pela legalidade revestida neste procedimento denominado de Chamada Pública, **opinamos** pelo seu prosseguimento por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xinguara - PA, em 14 de janeiro de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017